

BOLETIM INFORMATIVO CIMPf N° 7, de 16 de dezembro de 2024

DELIBERAÇÕES DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 09.10.2024.....	1
Pauta de Revisão.....	1
DELIBERAÇÕES DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 13.11.2024.....	10
Pauta de Revisão.....	10
PRÓXIMA SESSÃO.....	16
Calendário das Sessões 2025.....	16

DELIBERAÇÕES DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 09.10.2024

Pauta de Revisão

Número: JF-AL-0801673-69.2023.4.05.8000-INQ - Eletrônico

EMENTA: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 2ª CCR que manteve entendimento sobre não cabimento de acordo de não persecução penal. Crime de moeda falsa. Recurso da defesa. - Ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o recorrente como incursão no artigo 289-caput-§1º do Código Penal, por guardar e repassar diversas notas falsas de dólar americano em cassino localizado em navio de cruzeiro. - Não oferecimento do ANPP pelo procurador oficiante por concluir pela insuficiência da medida ante a habitualidade na conduta criminosa. - O instituto do acordo de não persecução penal reclama, como condição essencial, que a medida revele-se necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime, não merecendo aplicação na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, como aqui ocorre. - Voto pelo não provimento do recurso.

Deliberação: (...) o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. (...).

Íntegra do Voto

Número: JF/PR/GUAI-5001872-71.2024.4.04.7017-IP - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 16º OFÍCIO DA PR/PR - OFÍCIO INTEGRANTE DO NÚCLEO CRIMINAL (VINCULADO À 2ª CCR) E 5º OFÍCIO DA PRM-PR-MARINGÁ/PR OFÍCIO VINCULADO À 6ª CCR). POSSÍVEIS CRIMES OCORRIDOS EM TERRA INDÍGENA. A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DECORRE DA REGULAMENTAÇÃO LOCAL. A RESOLUÇÃO Nº 20, DE 06/02/1996, DO CSMPF NÃO IMPEDE QUE UM OFÍCIO DE PRIMEIRO GRAU CUIDE TAMBÉM DE MATÉRIA CRIMINAL RELATIVA À QUESTÃO INDÍGENA DESDE QUE DEMONSTRADO LIAME DIRETO ENTRE AS ATRIBUIÇÕES. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição com pedido liminar, suscitado no âmbito do Inquérito Policial n. 5001872-71.2024.4.04.7017, inicialmente distribuído ao 5º Ofício da PRM-PR-MARINGÁ, integrante do NCA-Grupo 2 vinculado à 6ª Câmara, o qual promoveu a redistribuição do feito a um dos Ofícios vinculados à 2ª Câmara. 2. A atribuição dos ofícios no primeiro grau decorre da regulamentação dada por normativo local, submetida à homologação pelo CSMPF. 3. A Resolução nº 20, de 06/02/1996, do CSMPF, que fixa as matérias de competência das Câmaras de Coordenação e Revisão, não impede que um ofício de primeiro grau com atribuição criminal possa também apreciar matéria concernente à questão indígena. No entanto, é indispensável a demonstração do liame direto entre a atuação criminal e as atribuições cíveis em matéria indígena, inexistente no caso, até o momento. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo para confirmar a decisão liminar e fixar a atribuição do 16º OFÍCIO DA PR/PR, ora suscitante, para exercer a atribuição ministerial em matéria criminal afeta a 2ª Câmara.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 16º PR/PR, o suscitante.

[Íntegra do Voto](#)

Número: JF/PR/PON-5007598-50.2024.4.04.7009-IP - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORES VINCULADOS À 2ª E 6ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CRIMES EM TESE COMETIDOS POR INDÍGENAS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO CRIMINAL DA 6ª CÂMARA. VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR VINCULADO À 2ª CÂMARA, O SUSCITADO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição Ofício vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado.

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.17.000.000690/2021-87 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO QUANTO A REGULARIDADE DA DESATIVAÇÃO DE TRECHO FERROVIÁRIO E SUPOSTO ABANDONO DE ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. MATÉRIA AFETA A 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. - Compete ao Conselho Institucional do Ministério Público dirimir conflito entre Câmaras de Coordenação e Revisão, por força do disposto no art.

4º, inciso II, da Resolução nº 165/CSMPF, por analogia. - A regularidade de desativação de trecho ferroviário e o suposto abandono de estação ferroviária são matérias afetas à fiscalização de atos administrativos em geral de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela fixação da atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise in totum da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento.

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.30.001.004035/2019-31 - Eletrônico

EMENTA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUSCITANTE: 46º OFÍCIO DA PR/RJ - NCE. SUSCITADO: 34º OFÍCIO CRIMINAL DA PR/RJ. EVENTUAL LAVAGEM DE DINHEIRO SEM RELAÇÃO COM TIPOS PENais PREVISTOS NO ART. 50 DA PORTARIA PR/RJ 663/2022. CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 34º Ofício da PR/RJ, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado.

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.31.000.000866/2024-74 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. Representação Fiscal. Crime contra a ordem tributária. Atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com vinculação à 2ª CCR/MPF, o Suscitado. Relatório Fiscal. Menção à possível exploração ilegal de minérios ou ao garimpo ilegal na Amazônia Ocidental. Extração de cópias dos autos e distribuição entre os ofícios especializados da Procuradoria da República no Amazonas, vinculados à 4ª CCR.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da PR/RO, vinculado à 2ª CCR, ora suscitado.

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.34.001.007928/2023-76 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE 1ª E 5ª CÂMARAS. DENUNCIA DE FATO QUE, EM TESE, PODERIA CONFIGURAR CRIME DE CORRUPÇÃO. FATO DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CÂMARA. VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR.

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.31.000.001412/2024-11 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES PROCURADORES DA REPÚBLICA VINCULADOS À 1^a E 5^a CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. FATOS QUE, EM TESE, TIPIFICAM INFRAÇÃO PENAL. VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA TITULAR DO OFÍCIO VINCULADO À 5^a CCR, A SUSCITADA.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 11º Ofício, vinculado à 5^a CCR, a suscitada.

Integra do Voto

Número: JF/MG-1010792-81.2017.4.01.3800-ACP - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSENTAMENTO DAS FAMÍLIAS AFETADAS PELA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO ENTRE AS DUAS AÇÕES. JULGAMENTO CONJUNTO. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA OPERACIONAL DE RODOVIA. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. SEGURANÇA OPERACIONAL DO SERVIÇO DE CONCESSÃO DE RODOVIA. FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES. PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES DO SETOR E USUÁRIOS DO SERVIÇO. DIREITO À MORADIA DIGNA ÀS FAMÍLIAS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS INSTALADAS EM TERRENOS DA FAIXA DE DOMÍNIO DA BR-040. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OFÍCIO ESPECIALIZADO NA MATÉRIA DE TRANSPORTE NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §§ 1º E 3º, DO REGIMENTO INTERNO DO MPF EM MINAS GERAIS. MATÉRIA AFETA AO OFÍCIO VINCULADO À 3^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. - Exsurge dos autos que a ação civil pública em apuração requer o assentamento de todas as pessoas que se encontram ocupando a faixa de domínio e área non aedificandi da BR-040 na região do KM 536, as quais foram afetadas pela ação de reintegração de posse nº 1004523-26.2017.4.01.3800. - A fim de alinhar a atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal, cumpre destacar o reconhecimento de conexão, por decisão judicial, entre as referidas ações que tramitam perante a 9^a Vara Federal Cível de Belo Horizonte/MG. - Compulsando os autos, depreende-se que, a ação de reintegração de posse em questão, ajuizada pela Concessionária BR-40 S.A., busca a desocupação da faixa de domínio e área non aedificandi da BR-040 na região do KM 536, bem como a recuperação da infraestrutura dos transportes e da segurança da operação viária (PR-MG-00071729/2024). - Ocorre que a ocupação irregular de bem público objeto de concessão em favor da Concessionária BR-40 S.A., por localizar-se na faixa de domínio de rodovia federal, coloca em risco a vida dos moradores que ali residem, dos usuários do serviço e dos trabalhadores do setor. Portanto, o tema está intrinsecamente ligado à trafegabilidade e à segurança operacional do serviço de concessão da rodovia BR-040. - Em verdade, embora o objeto da presente ação civil pública tangencie o direito social à moradia digna, a tutela que se busca, na via judicial, é dirigida contra a Concessionária BR-040 S.A. e entes federados, cujo "fundamento jurídico [é] a omissão no cumprimento e fiscalização do contrato de concessão da rodovia BR-040" (PR-MG-00071729/2024 - pág. 10). - Portanto, ainda que subsista a tutela do direito à moradia das famílias socialmente vulneráveis instaladas em terrenos da faixa de domínio da BR-040, vislumbra-se que o deslinde deste expediente relaciona-se diretamente às questões obrigacionais da Concessionária BR-040 S.A., cuja supervisão e fiscalização devem ser garantidas pelos órgãos federais afetos aos transportes. - A atuação do Ministério Público Federal volta-se à tutela de bem jurídico, no caso em tela, soerguido como direito fundamental ao transporte, por envolver

questões específicas de segurança operacional do serviço e de concessões de serviços públicos e bens federais, que deverá ser compatibilizado com a evidente tutela do direito fundamental pela Constituição de 1988 (art. 6º, caput) - à moradia digna às famílias que habitam de forma irregular no terreno operacional da BR-040 -, objeto da ação civil pública em questão. - Nessa linha de ideias, a compreensão da controvérsia à luz do princípio da especialidade, indica, in casu, tratar-se de matéria mais adequadamente relacionada à ação fiscalizatória da Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT e à intervenção do Ministério dos Transportes, correlata, dessa forma, às atribuições do Núcleo da Tutela sobre Transportes, 27º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, observada a adequada e necessária salvaguarda do direito à moradia. - Posto isso, VOTO pela atribuição do 27º Ofício (Núcleo da Tutela sobre Transportes – vinculado à 3ª CCR) da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ora suscitado, para atuar na ação de reintegração de posse nº 100452326.2017.4.01.3800 e na ação civil pública nº 1010792-81.2017.4.01.3800, ambas em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte/MG.

Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 27º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais - Núcleo de Transportes, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. (...).

[Íntegra do Voto](#)

Número: JF-RDO-IP-1002667-90.2023.4.01.3905 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. Inquérito Policial. Investigação envolvendo "esquentamento" de ouro, praticado no Pará, e exploração ilegal de minérios e garimpo ilegal, na TI Yanomami-Roraima. Atribuição dos Ofícios especiais destinados a combater a exploração ilegal de minério e o garimpo ilegal na Amazônia Ocidental. Feixe de atribuições outorgado aos Ofícios especializados, por atos do Procurador-Geral da República e do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Atribuição do 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas - 2º Ofício da Amazônia Ocidental, o Suscitante, vinculado à eg. 4ª CCR/PGR.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, o 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas - 2º Ofício da Amazônia Ocidental, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.22.000.000509/2024-15 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORES DA REPÚBLICA VINCULADOS À 1ª E 3ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. OCUPAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. QUESTÃO AFETA À ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIALIZADO DA TUTELA DO TRANSPORTE. VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA TITULAR DO 27º OFÍCIO, VINCULADO À 3ª CÂMARA, A SUSCITADA.

Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 27º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. (...).

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.34.001.005444/2016-63

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CONDUTAS DO EX-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO (CREF4/SP). NEPOTISMO, ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS, DESVIO DE FUNÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS PELO TCU. SUPERVENIENTE NOTÍCIA DE USO INDEVIDO DE VEÍCULO PERTENCENTE À FROTA DO CREF4/SP. ANPC RECUSADO PELA DEFESA. ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA PEQUENA MONTA DO DANO, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO Nº 3, DA 5ª CCR. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. VALOR ATUALIZADO DO DANO SUPERA OS R\$ 20.000,00, VALOR A PARTIR DO QUAL A ORIENTAÇÃO Nº 3, DA 5ª CCR ORIENTA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECURSO. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. (...).

[Integra do Voto](#)

Número: 1.26.000.000695/2000-76

EMENTA: RECURSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MANGUEZAIS. RIO MARACAÍPE. MUNICÍPIO DO IPOJUCA. ATERRAMENTO. MURO DE ARRIMO. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. AUTORIA CERTA. AUSÊNCIA DE TAC EM MAIS DE 20 ANOS DE APURAÇÃO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE ACP. - Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de ocorrência, em 01/02/2000, de aterro e construção irregular de muro e arrimo em área estuarina dos Rios Sirinhaém e Maracaipe/PE. - O transcurso de mais de 20 anos evitando esforços para a resolução extrajudicial do inquérito civil demonstram que novas tratativas de acordo e a execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, a serem acompanhadas pelo novo procedimento administrativo instaurado não são dotadas de viabilidade resolutiva, diante da pendência de recuperação do dano ambiental constatado recentemente. - Consoante lançado no voto do relator deve ser mantida a decisão de não homologação do arquivamento do presente inquérito civil, ante a necessidade premente de ajuizamento da Ação Civil Pública para reparação e compensação do dano ambiental, destacando-se que as tentativas frustradas de composição por meio de TAC delongaram a instrução do ICP, que ultrapassou a duração razoável prevista na Portaria CNMP nº 291, de 27 de novembro de 2017, e impõe agora o encerramento por meio da judicialização da questão. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso para confirmar a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou a promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. (...).

[Integra do Voto](#)

Número: 1.19.004.000116/2023-86 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCrito NO ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI N° 201/67. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE. ENTENDIMENTO DO PROCURADOR OFICIANTE NÃO MAIS DETINHA O CARGO DE PREFEITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 5ª CCR. DECISÃO MANTIDA POR AQUELE COLEGIADO. RECURSO PARA O CIMPf. ARQUIVAMENTO PREMATURO ANTES DA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PELO FNDE. SÚMULA 164 DO STJ. MESMO APÓS A EXTINÇÃO DO MANDATO, O PREFEITO CONTINUA A RESPONDER PELOS CRIMES CAPITULADOS NO DECRETO-LEI N° 201/67. PRECEDENTE: NF N° 1.19.000.001480/2022-12, 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DESTE COLEGIADO, REALIZADA EM 06/12/2023. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. (...).

[Íntegra do Voto](#)

Número: JF/SP-IP-0007457-52.2017.4.03.6181 - Eletrônico

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE GESTÃO TEMERÁRIA. FATOS RELATADOS POR COLABORADOR. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DE GESTÃO PELO INVESTIGADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 2ªCCR. - Na origem, foi afastado o delito de gestão temerária, de atribuição federal, eis que não observados os elementos do crime quanto à condição especial do agente e o prejuízo em detrimento da União. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão decidiu pela homologação do arquivamento promovido pela Procuradoria da República em São Paulo, consignando em preliminar, a incidência prescrição da pretensão punitiva em abstrato, uma vez que sendo a pena máxima para o crime de 08 anos (art. 4º, parágrafo único da Lei n. 7.492/1986) opera-se a prescrição em 12 anos (art. 109, III, do CP). Ocorridas as fraudes narradas no período de agosto a outubro de 2011, a prescrição consumou-se em 2023. - O recorrente não apresentou fato novo a ensejar o prosseguimento do feito em sede federal. Acerca da suposta ocorrência do crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não foi enfrentada pelo Ministério Público Federal, dada a ausência de atribuição para tal. Todavia, é fato a incidência da prescrição, como observou a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Entretanto, em homenagem aos princípios constitucionais da autonomia e independência funcional, cabe a comunicação ao Ministério Público do estado de São Paulo da presente decisão. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso para confirmar a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou a promoção de arquivamento, com a comunicação da decisão deste CIMPf ao Ministério Público do estado de São Paulo.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. (...).

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.34.011.000375/2023-10 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO A RELIGIÃO DE MATRIZ AFRICANA. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. INTOLERÂNCIA NÃO VERIFICADA NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 2^a CCR. RECURSO DO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO VAGA E QUE NÃO APRESENTA ELEMENTOS SUFICIENTES CARACTERIZADORES DE CRIME. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão. (...).

[Integra do Voto](#)

Número: 1.00.000.009956/2023-16 - Eletrônico

EMENTA: RECLAMAÇÃO. INVALIDADE DE REPACTUAÇÃO DE ACORDO DE LENIÊNCIA SEM A PRESENÇA DO PROMOTOR NATURAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de reclamação em face de decisão da 5^a CCR/MPF, que repactuou acordo de leniência realizado em primeira instância sem a participação do ofício de base signatário do acordo, alterando substancialmente os termos e condições do acordo inicial. 2. Como determinado por este Conselho, quando do julgamento da medida cautelar concedida neste procedimento administrativo, a possibilidade de conhecimento de reclamação por este conselho decorre tanto da possibilidade de fazer garantir a efetividade de suas decisões quanto do poder-dever de autotutela da administração pública, previsto na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 54 da Lei n. 9.784/1999. 3. Nos termos da decisão cautelar ora confirmada, a repactuação do acordo, com redução de quase 7 bilhões de reais em seus valores e exclusão de beneficiários, representa violação a decisão anterior deste Conselho Institucional nos autos do PA n. 1.00.000.017909/2021-84, em que ficou determinada a impossibilidade de qualquer repactuação de acordo sem participação do órgão com atribuição para tal ato, qual seja, o 1º Ofício da PR/DF. 4. O teor do que fora decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF n. 569 não pode fundamentar uma repactuação com a exclusão do procurador de piso, em desobediência à decisão paradigma. - Conheço da reclamação para declarar a nulidade do quanto decidido nos autos do PA nº 1.00.000.021346/2022-18, confirmado integralmente a decisão cautelar, ante a violação ao que fora decidido por este CI/MPF no PA nº 1.00.000.017909/2021-84, restabelecendo integralmente os seus termos e afastar, em definitivo os efeitos da decisão da 5^a CCR/MPF nos autos do PA nº 1.00.000.021346/2022-18, anulando, desde o princípio, todos os atos decisórios adotados nesse procedimento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da reclamação e anulou o decidido pela 5^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos autos do PA nº 1.00.000.021346/2022-18, bem como todos os atos decisórios adotados neste procedimento deste o princípio, confirmado a decisão cautelar anteriormente proferida e restabelecendo integralmente o que fora decidido por este Conselho Institucional no PA nº 1.00.000.017909/2021-84. (...).

[Integra do Voto](#)

Número: 1.11.000.000677/2023-11 - Eletrônico

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. ALEGAÇÃO DO MEMBRO SUSCITADO (VINCULADO À 4^a CCR) DE QUE NÃO SE ANALISOU A ATRIBUIÇÃO DE OUTRO OFÍCIO VINCULADO A MESMA CÂMARA, O QUAL SERIA, EM TESE, PREVENTO, TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS FORAM ORIGINALMENTE DISTRIBUÍDOS A ELE. NÃO ASSISTE RAZÃO AO MEMBRO OFICIANTE. A ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA POR ESTE CONSELHO SE LIMITOU AO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS (1^a CCR E 4^a CCR), O QUAL FOI DIRIMIDO, TENDO SIDO DECIDIDO QUE CABERIA AO 9º OFÍCIO DA PR/AL, VINCULADO À 4^a CCR, ATUAR NO FEITO, POR ENVOLVER O PRESENTE PROCEDIMENTO MATÉRIA RELACIONADA À CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL. A DECISÃO ACERCA DE EVENTUAL CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A MESMA CÂMARA COMPETE AO PRÓPRIO ÓRGÃO REVISIONAL, NOS TERMOS DO ART. 62, INCISO VII, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. PELO NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO-SE, INTEGRALMENTE A DECISÃO DO CIMPF.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração.

Íntegra do Voto

Número: 1.00.000.005800/2024-47 - Eletrônico

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF - CIMPF. VOTOS 4226/2022 E 4327/2022, DA 5^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF - 5^a CCR/MPF. NEGATIVA DO PARQUET EM OFERECER ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP, NAS AÇÕES PENAIS 0010573-76.2011.4.03.6181 E 0005955-46.2015.4.03.6181, EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INFORMAÇÕES DA 5^a CCR/MPF A RESPEITO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. RECUSA EM OFERECER ANPP DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA INSUFICIÊNCIA DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO PARA A REPRESSÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Diante do questionamento à 5^a Câmara, e da resposta dada por ela, ou seja, de que o prazo para interposição de eventual recurso começaria a contar da efetiva disponibilização dos votos aos recorrentes, após conferência e assinatura pelo Relator, tem-se que, neste caso, a solução mais adequada seria o reconhecimento de que a conduta dos recorrentes foi pautada pela boa-fé objetiva, princípio fundamental que rege as relações jurídicas. 2. A solução viável seria o reconhecimento do erro procedural por parte da 5^a CCR/MPF e, consequentemente, a consideração do recurso como tempestivo. 3. No mérito, haveria a possibilidade de oferecimento do acordo, uma vez que não houve o trânsito em julgado das ações penais e nem mesmo a ausência de confissão seria óbice para o oferecimento do acordo, conforme a recente tese firmada pela Suprema Corte. 4. Porém, a procuradora oficiante entendeu que o oferecimento e aceitação de um acordo de não prosseguimento da ação penal seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime cometido, e isto foi devidamente fundamentado. 5. Se os fundamentos expressamente consignados pela procuradora oficiante são suficientes para sustentar a negativa de celebração do acordo, são subsistentes e, ainda, estão em consonância com a recente tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, não há

providência a ser adotada pelo Conselho Institucional. - Voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências.

[Íntegra do Voto](#)

DELIBERAÇÕES DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 13.11.2024

Pauta de Revisão

Número: 1.16.000.000092/2024-98 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PFDC. SUSCITADO: 1ª CCR/MPF. ALTERAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA ESPECIALISTA DA ANTT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUSCITADO. NECESSÁRIA DECISÃO COLEGIADA PARA CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA À 1ª CCR.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito e determinou a remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação.

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.29.000.006109/2024-62 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 3ª CCR E À 2ª CCR. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA ORIGINARIAMENTE NO MPT DO RIO GRANDE DO SUL. DENÚNCIA EM FACE DO SINDICATO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS PEQUENAS E MICRO-EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE VEÍCULOS - SINDICATO NACIONAL DE CEGONHEIROS - SINACEG. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO SINACEG DO DISPOSTO NOS AUTOS DA ACP Nº 2002.71.00.028699-1/RS. MESMO APÓS SENTENÇA DA ACP O SINACEG, CUJA SEDE FICA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, CONTINUA CARTELIZANDO SUAS ATIVIDADES, AGINDO NOS MUNICÍPIOS DE IPOJUCA, ESTRADA E CABO DE SANTO AGOSTINHO, EM PERNAMBUCO, TRAZENDO PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES. MONOPOLIZA CARREGAMENTO DE VEÍCULOS DO PORTO DE SUAPE, IMPEDINDO O TRABALHO DOS CEGONHEIROS DA REGIÃO. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO E, NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO (2º OFÍCIO DA PR/PE), VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PR/PE, vinculado à 2ª CCR, ora suscitado, para o prosseguimento das apurações.

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.16.000.004650/2022-22 - Eletrônico

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS PRÁTICAS DE ASSÉDIO MORAL. REMOÇÃO DE OFÍCIO. FATOS QUE NÃO SE INSEREM NO ROL TAXATIVO DA LEI Nº 14.230/2021. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO EVIDENCIADOS. DIREITO INDIVIDUAL DO RECORRENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. - Consoante destacado na promoção de arquivamento e nas decisões proferidas pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, as supostas práticas de assédio moral narradas pelo representante, caso comprovadas, poderiam caracterizar atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública. - Todavia, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a redação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), as hipóteses de ato de improbidade administrativa por violação a princípios passaram a ser taxativas, não abarcando os fatos narrados pelo representante. - Ademais, as questões veiculadas pelo recorrente inserem-se na esfera de seu direito individual disponível, não justificando, portanto, a atuação do Ministério Público Federal no presente inquérito civil público, instrumento que visa a tutelar direitos coletivo, social ou individual indisponível. - Registre-se que a parte recorrente impetrhou mandado de segurança (Processo nº 1025380-22.2023.4.01.3400) visando à declaração de nulidade da portaria que determinou sua remoção e, por conseguinte, sua relocação no Serviço de Análise de Inteligência da PRF. - Embora tenha sido extinta sem resolução do mérito, referida impetração reforça o entendimento de que o presente feito merece ser finalizado, pois não evidenciada, de plano, lesão a interesses metaindividuais. - Por fim, forçoso reconhecer que o recorrente não trouxe aos autos novos documentos ou informações com aptidão para modificar a decisão exarada pela Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. De rigor, portanto, a manutenção da deliberação colegiada. - Voto pelo não provimento do recurso.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. (...).

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.19.000.000852/2024-55 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO REGIME DE PRESCRIÇÃO PREVISTO NA LEI 14.230/2021. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL TEM O PODER-DEVER DE PROMOVER AS INVESTIGAÇÕES NECESSÁRIAS AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 129, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 22 DA LEI Nº 8.429/92. AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CABE COMPROVAR O INCREMENTO PATRIMONIAL DESPROPORCIONAL DO AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, ESTANDO ASSEGURADA A DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DA VANTAGEM PATRIMONIAL PELO INVESTIGADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto divergente apresentado pelo Conselheiro Lauro Cardoso, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que não homologou o arquivamento (...).

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.30.001.004554/2023-86 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA OMISSÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO EM APURAR DENÚNCIA DE AGRESSÃO POR PROFISSIONAL DA SAÚDE. ANÁLISE CONCLUÍDA. FATO REPRESENTADO A OUTROS ÓRGÃOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. - Tratam os autos de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível omissão do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (COREN) em apurar agressão praticada por profissional da saúde em uma Unidade de Pronto Atendimento/UPA, localizada em Madureira, no Estado do Rio de Janeiro. - Segundo a informação da noticiante, os fatos foram noticiados ao Ministério Público do Trabalho, à Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A (RIOSAÚDE), ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (COREN), o qual estaria sendo omissivo. - Promovido o arquivamento do feito, a 2ª CCR deliberou por sua homologação, sendo, então, interposto recurso pela denunciante. - Conforme consta, os delitos de agressão foram devidamente noticiados ao Ministério Público Estadual, ao qual incumbe sua apreciação, diante da ausência de elementos que definam a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, e, por consequência, do Ministério Público Federal. - Ademais, quanto à suposta omissão do Conselho Regional de Enfermagem, a recorrente juntou a decisão do órgão, o qual concluiu pela ausência de indícios de infração que guarde relação com o regime disciplinar da Enfermagem, destacando, ainda, que representado o fato a outros órgãos de investigação. - Assim, não há razão à reforma da decisão impugnada. - Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. (...).

Integra do Voto

Número: 1.21.000.002487/2017-36 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO PROMOVIDO EM INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR A CONTRATAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL DE GAS LIMA & SOUZA LTDA. PELA PREFEITURA DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE/FNDE). O PROCEDIMENTO FOI AUTUADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO RELATANDO A OCORRÊNCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES CONDUZIDAS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS. ARQUIVAMENTO PROPOSTO COM BASE NA REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR E TAMBÉM NO FATO DE O PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL TER SE ESGOTADO, CONFORME O ART. 23, § 2º, DA LEI Nº 8.429/92, ALÉM DE O RECORRENTE TER DETERMINADO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR AS POSSÍVEIS FRAUDES LICITATÓRIAS NO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. DELIBERAÇÃO UNÂNIME DA 5ª CCR NO SENTIDO DE QUE O PROCURADOR OFICIANTE DEVE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ANALISAR OS FATOS SOB A ÓTICA CÍVEL, CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE FATO DE DÚPLICE REPERCUSSÃO. ENTENDEU, AINDA, O COLEGIADO, NOS TERMOS DE SUA ORIENTAÇÃO 12, QUE O PRAZO MÁXIMO PREVISTO NA NOVA LIA PARA FINALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO É IMPRÓPRIO E, A RIGOR,

INCONSTITUCIONAL, NÃO SENDO CASO DE ARQUIVAMENTO TAMBÉM POR ESTE FUNDAMENTO. VOTO PELO CONHECIMENTO E PELO DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO DA 5ª CCR, QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL EM TELA.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou a promoção de arquivamento. (...).

[Íntegra do Voto](#)

Número: JF-AP-1013819-96.2021.4.01.3100-IP - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITOS POLICIAIS PARA APURAÇÃO DE GRILAGEM DE TERRAS NO ESTADO DO PARÁ. OPERAÇÕES "INVASOR", "MIRÍADE" E "TERRAS CAÍDAS". BUSCA E APREENSÃO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO "INVASOR". INDÍCIOS DE CRIMES AMBIENTAIS, NÃO COMPROVADOS POR FALTA DE PERÍCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO REGISTRO DA PROPRIEDADE RURAL "FAZENDA ESPERANÇA IV". NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO EM OFÍCIO VINCULADO ÀS 2ª E 4ª CCRs. NECESSIDADE DE ABORDAGEM INTEGRADA PARA DESMANTELAR ESQUEMAS DE GRILAGEM NO ESTADO EM QUESTÃO. PRECEDENTE DO CIMPF. 1. A investigação da Fazenda Esperança IV tem origem em documentos apreendidos durante a "Operação Invasor", a qual guarda similaridades com o modus operandi levado a efeito nas operações "Miríade" e "Terras Caídas", por meio de um contexto mais amplo de investigação de esquemas de grilagem de terras no estado do Amapá. 2. Diversas ações penais e investigações relacionadas a essas operações, incluindo casos de inserção de dados falsos em sistema informatizado da administração pública (art. 313-A do CP), já estavam em curso no 4º Ofício (suscitado), algumas envolvendo os mesmos investigados do caso da Fazenda Esperança IV, como Haroldo Feitosa. 3. Por fim, e não menos importante, o Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal (CIMPF) já se manifestou em caso similar proveniente das operações "Miríade" e "Terras Caídas", no sentido de que a investigação deveria permanecer no ofício vinculado à 2ª CCR, considerando a conexão probatória 4. Voto pela atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Amapá (suscitado), vinculado às 2ª e 4ª CCRs, para atuação no feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá, ora suscitado.

[Íntegra do Voto](#)

Número: JFRS/PFU-5004099-35.2022.4.04.7104-INQ - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, POR EMPRESA PRIVADA, DE RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DA LEI ROUANET. PROMOÇÃO DE CULTURA. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO, PARA EFEITOS PENais, BEM COMO PARA INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR. 1. A promoção da cultura é atividade típica da Administração Pública, a teor do art. 215 da CF, que pode ser exercida por meio da Lei Rouanet, a qual envolve a gestão de recursos públicos e, por consequência, prestação de contas ao Poder Público e equiparação a funcionário público para efeitos penais (art. 127, § 3º, do CP), bem como para incidência da Lei de Improbidade Administrativa. 2. A empresa R.H. Produções Musicais e

Culturais Ltda captou e geriu recursos públicos via Lei Rouanet, pelo que adquiriu, para o ato, o status de prestadora de serviço típico da Administração Pública. Neste quadro, seus dirigentes são equiparados a funcionários públicos para fins penais, desde que comprovado o nexo entre a conduta do particular e a gestão de recursos públicos. 3. Inocorrência de analogia in malam partem, melhor sorte não assiste ao suscitado, ora recorrente, pois a equiparação a funcionário público está prevista em lei, não se tratando de interpretação extensiva da norma penal em prejuízo do investigado/réu. 4. Quanto à alegação de que a decisão da 5ª CCR se baseou apenas no indiciamento do delegado, cabe ressaltar que a Câmara, em seu voto, analisou a legislação e a jurisprudência, fundamentando sua decisão na interpretação do artigo 327, §1º do Código Penal e na jurisprudência da própria 5ª CCR 5. Voto pela atribuição do 1º Ofício da PRM em Erechim/RS (5ª CCR), ora suscitado, para atuação no IPL nº 5004099-35.2022.4.04.7104.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM em Erechim/RS (5ª CCR), ora suscitado.

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.15.000.003000/2024-69 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª E 5ª CCRs. NOTÍCIA DE FATO DE SUPOSTO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA. DELITO NÃO PREVISTO NO ROL DO ART. 2º, § 5º DA RES CSMPF 20/1996 FEITO QUE DEVE TER TRAMITAÇÃO PERANTE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CRR.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 16º Ofício da Procuradoria da República no Ceará, vinculado ao NUCRIM- 2ª CCR, ora suscitado.

[Íntegra do Voto](#)

Número: JFA/TO-1009122-47.2023.4.01.4301-INQ - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 5ª CCR E À 2ª CCR. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO, A PEDIDO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA APURAR AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL À CEF DE VALORES ARRECADADOS POR PROPRIETÁRIOS DE CASA LOTÉRICA. CRIME INVESTIGADO, A PRINCÍPIO, CONFORME A PORTARIA DO APURATÓRIO, COMO SENDO AQUELE PREVISTO NO ART. 168, § 1º, INC. III, DO CP (APROPRIAÇÃO INDÉBITA). CAPITULAÇÃO CORRETA NO ART. 312, CAPUT, DO CP. EQUIPARAÇÃO DE ADMINISTRADORES DE CASA LOTÉRICA A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PARA FINS PENALIS (ART. 327, § 1º, CP). EXECUÇÃO DE ATIVIDADE PÚBLICA ATRIBUÍDA POR REGIME DE PERMISSÃO MEDIANTE CONTRATO COM A CEF. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO E, NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITANTE (2º OFÍCIO DA PRM DE ARAGUAÍNA/TO), VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF PARA ATUAR NO INQUÉRITO POLICIAL.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM de Araguaína/TO, vinculado à 5ª CCR, ora suscitante.

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.11.001.000357/2024-24 - **Eletônico**

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 5^a CCR E À 1^a CCR. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS OFENSAS VERBAIS PERPETRADAS POR MÉDICA PERITA DO INSS CONTRA SEGURADA. CONDUTA IMPROBÁVEL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. NÃO CABÍVEL ATUAÇÃO DE OFÍCIO VINCULADO À 5^a CCR. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO E, NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO, VINCULADO À 1^a CCR.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL, vinculado à 1^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ora suscitado.

[Íntegra do Voto](#)

Número: JF-SCA-5001985-52.2018.4.03.6115-CSEN - **Eletônico**

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS INSTITUCIONAIS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS: OFÍCIO DA PRM-SÃO CARLOS/SP (VINCULADO À 4^a CCR) E O 3º OFÍCIO DA PRM-CAMPINAS-SP (VINCULADO À 3^a CCR). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUAÇÃO DO MPF EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM OBJETO PRINCIPAL CONSISTENTE NA RECUPERAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA EM RAZÃO DE EXPLORAÇÃO DE SUBSTÂNCIA MINERAL DESPROVIDA DE AUTORIZAÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PRM-SÃO CARLOS/SP (4^a CCR) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da PRM-SÃO CARLOS/SP, vinculado à 4^a CCR, ora suscitado.

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.00.000.009956/2023-16 - **Eletônico**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração em face de decisão deste CI/MPF em que foi decretada a nulidade do quanto decidido nos autos do PA nº 1.00.000.021346/2022-18, confirmando integralmente a decisão cautelar, ante a violação ao que fora decidido por este CI/MPF no PA nº 1.00.000.017909/2021-84, restabelecendo integralmente os seus termos para afastar, em definitivo os efeitos da decisão da 5a CCR/MPF nos autos do PA nº 1.00.000.021346/2022-18, anulando, desde o princípio, todos os atos decisórios adotados nesse procedimento. 2. A alegada suspeição de dois conselheiros não foi comprovada, de modo que não se pode reconhecê-la. Ademais, ainda que houvesse o reconhecimento da suspeição, o que admite apenas para argumentar, com a exclusão dos votos dos dois conselheiros, ainda haveria quórum apto a sustentar o julgamento. 3. Segundo expresso no voto condutor, o teor do que fora decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF n. 569 não pode fundamentar uma repactuação com a exclusão do procurador de piso, inexistindo omissão ou obscuridade na decisão recorrida. - Rejeito a preliminar de nulidade e os embargos declaratórios.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, rejeitou a preliminar de nulidade e os embargos de declaração. (...).

[Íntegra do Voto](#)

PRÓXIMA SESSÃO

12 de fevereiro de 2025

Calendário das Sessões 2025

DATA	HORÁRIO	SESSÕES
12 de fevereiro	14 horas	1ª Sessão Ordinária
12 de março	14 horas	2ª Sessão Ordinária
09 de abril	14 horas	3ª Sessão Ordinária
14 de maio	14 horas	4ª Sessão Ordinária
11 de junho	14 horas	5ª Sessão Ordinária

[Acesse o Calendário das Sessões](#)

- - -

O CIMPF permanece à disposição pelo e-mail cimpf@mpf.mp.br ou pelo telefone (61) 3105-5650.

Conselho Institucional do Ministério Público Federal